

## LEI Nº 0881/1998

### **Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo erário do Município de Dois Vizinhos.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Jaime Guzzo, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

Art. 1º - Os benefícios previdenciários assegurados aos funcionários públicos municipais do Município de Dois Vizinhos submetidos ao regime estatutário, serão suportados pelo erário do Município, e terão as normas relativas a sua concessão nos seguintes Termos:

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei considera-se:

I - Segurado: assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo em comissão ou ainda o servidor inativo ou que a aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II- Dependente:

- a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos, e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;
- b) filhos de até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) pai e ou mãe inválida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos, solteiros, ou inválidos que não possuam renda para sobreviver e vivam às expensas do segurado;
- e) e pessoa designada, que se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 anos ou maior de 60, ou inválida.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das alíneas "a" e "b". mediante declaração escrita do funcionário:

I - Enteadado;

II - menor, que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III- o menor que se ache sob sua tutela ou não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 2º - Somente inexistindo esposa ou esposo com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do funcionário, concorrer com filhos deste para habilitar-se ao benefício.

§ 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada, a pessoa com quem tenha habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º.

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes nas alíneas "c" e "d", desde artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez de dependente deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas pelo art. 2º, deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º - Perde a condição de dependente, o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que

voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse de voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no art. 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único: O prefeito somente poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da assessoria jurídica da prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do cônjuge será emitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no Art. 4º.

Parágrafo único: Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através da Certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal a serem suportados pelo Erário Público de Dois Vizinhos, consistem:

I - quanto aos assegurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral.

Parágrafo único: As obrigações do Município relativas a inativos e pensionistas já existentes continuarão a serem suportadas pelos cofres do Município.

Art. 9º - Os benefícios previstos no art. anterior são assegurados pelos cofres do Município, aos funcionários a partir da aprovação desta Lei, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 1998.

Parágrafo único: independem de período de carência:

- a) a concessão de aposentadoria por invalidez ao assegurado que após ingressar no regime estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);
- b) aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio-funeral;
- d) pensão por morte.

Art. 10º - A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade no serviço público Municipal.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 14 desta lei;
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o Parágrafo único do art. 9º, desta Lei ou ainda, por outra moléstia que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II- proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar do 31 (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 3º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 11º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 12º - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 13º - A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses, estiver vinculado ao regime estatutário do Município, instituído pela Lei 577/93, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos 70 anos (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior àquela;

§ 2º - A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada

§ 5º - A extinção da pensão de um pensionista não trará a consequência do aumento da pensão dos remanescentes.

neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Art. 14º - Aposentadoria por tempo de serviço, será devida ao servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Capítulo I, Título III, artigos 83 a 87 da Lei n.º 577/93 (Estatuto dos Servidores do Município de Dois Vizinhos)

§ 2º - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido

ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º - O servidor aguardará, em exercício, o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 15º - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente até 100% ( cem por cento), da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade, rateada, entre os filhos até que atinjam a maioridade, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que venham a se habilitar nos termos do Parágrafo 2º , do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para suas subsistência.

§ 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas alíneas "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 4º - A cota da pensão prevista neste art. extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista;
- c) para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;
- d) para dependentes consignados, quando completarem 18 (dezoito) anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez, que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 16º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal;

Art. 17º - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no art. 15 desta Lei.

Art. 18º - Auxílio Funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova de despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 19º - O executivo municipal poderá regulamentar por Decreto os casos omissos nesta Lei, mediante proposta do Conselho consignado na Lei que determinou extinção do FUNPREV.

Art. 20º - Revogada a Lei 603/93, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, 37º ano de Emancipação. Jaime Guzzo Prefeito Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, 37º ano de Emancipação. Jaime Guzzo Prefeito